



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo n. **51028756620218210001**

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA E SENGE/RS, ambos já qualificados nos autos do processo epigrafado, por intermédio do seu advogado que ao final assina, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar a **RÉPLICA** à contestação apresentada pelo GRUPO CEEE e Estado do RS – evento 36 e 40, respectivamente, bem como extensão de prazo para se manifestar quanto ao petitório do evento 39, conforme segue:

1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO GRUPO CEEE. DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DE CITAÇÃO POR PROCURADOR DA PARTE.

Ao analisar os autos constatou-se que o Dr. CARLOS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 230.674, CPF/MF nº 126.794.637-73, advogado do Grupo CEEE (evento 36 – subs3) teve acesso aos autos no dia 29/09/2021 (cfe *print* da tela de acesso aos autos), após o despacho que determinou a citação dos réus. Logo, entende-se que o prazo fatal para apresentar a defesa iniciou em 29/09/2021 e exauriu em 20/10/2021 às 23h59min. Portanto, deve ser decretada a revelia, com todos os seus efeitos, na forma da lei.

2. DA CONTESTAÇÃO DO GRUPO CEEE.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Afirmam as rés que o Sindicato detém diversos trabalhadores que não estão vinculados às rés, isto é, refere que *“nunca trabalharam no Grupo CEEE e nunca foram sequer*

Página 1 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





vinculados ao referido ao SENGE, seja porque efetivamente não sindicalizados, seja porque são de categoria diversa de trabalhadores que não Engenheiros” (sic).

Sem razão as rés.

No caso concreto, conforme já destacado na inicial, existe caracterização de relevante interesse social que justifica a legitimação da Associação Autora para a propositura de Ação Civil Pública, pois a Entidade visa tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis a seus engenheiros que estão vinculados ao Plano de Previdência, onde o Grupo CEEE ao tempo da ação era patrocinador e está vinculado aos contratos firmados com a Fundação CEEE, que administra o Fundo Previdenciário.

Pois bem, na presente ação as autoras defendem que as empresas rés, através de sua antecessora a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica), os Participantes e os Assistidos da Fundação, comprometeram-se contratualmente, após pactuadas também as garantias para a viabilização do saldamento de seus benefícios, à concordância na Migração para um novo Plano de Previdência, fazendo-o através de Termo de Transação e Adesão.

Afora isso, justifica-se a participação dos substituídos, para garantir-lhes o pleno acesso a todos os mecanismos legais de direito, inclusive quanto à produção de provas necessárias ao deslinde da questão, pois serão diretamente atingidos pelos efeitos da decisão naquela ação, se eventualmente favorável ao Grupo CEEE e que somente após quase duas décadas de inércia, tenta discutir compromissos que livremente assumiu e que de acordo com o que será demonstrado, foram de seu exclusivo interesse e que para nada mais serviram se não garantir a migração de plano. Logo, não é déficit do plano em si, mas sim da própria Patrocinadora.

No caso em tela, os interesses são direitos individuais e homogêneos dos beneficiários do Plano de Previdência Complementar denominados Único e CEEEprev.

Os diversos engenheiros sindicalizados do SENGE/RS e que estão vinculados ao citado plano previdenciário detêm interesse para que antes de uma eventual devolução de verbas de contribuição extraordinária em vista da paridade contributiva, devam ser analisadas questões como: quais verbas devem fazer parte do passivo contributivo de forma paritária (caso fosse declarado, pela ação conexa, a paridade contributiva), bem como a declaração

Página 2 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



de que teria havido apropriação indevida de verbas pelo Grupo CEEE, que ocasionariam crédito ao Fundo Previdenciário.

Assim, se no caso concreto **existe** caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação da parte Autora para a propositura de ação civil pública visando tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis, não há qualquer discussão sobre a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

O legislador ordinário em nenhum momento proibiu a atuação da parte Autora na defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários de Previdência Complementar, especialmente quanto aos prejuízos ao Fundo Previdenciário.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em apreço, conforme decisão proferida no acórdão do Recurso Especial nº 1.142.630-PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, que assim restou ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. **A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais** (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. **No âmbito do direito previdenciário** (um dos seguimentos da seguridade social), **elevado***

Página 3 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). [...] 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1142630 PR 2009/0102844-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011) (BRASÍLIA, 2011: 03)

Portanto, não merecem prosperar as alegações das rés que de que o Sindicato não possui legitimidade ativa.

2.1.2 DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

Ao contrário do que afirmou a ré, a Associação **tem sim** legitimidade para figurar o polo ativo da ação, pois segundo consta no art. 4º, item “b”, do seu Estatuto **“a Entidade tem por objetivo: Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus Associados junto a toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado ou público e, em especial, junto às empresas com as quais mantenham relação de trabalho”**

E como esse juízo sabe, o conceito da ação civil pública, como instrumento processual, de índole claramente constitucional (art. 129, III da CF/88), utilizado pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados inseridos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, com o objetivo à proteção dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 **“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”**.

Pois bem, na presente ação as autoras defendem que as empresas rés, através de sua antecessora a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e os Participantes e Assistidos da Fundação, comprometeram-se contratualmente, após pactuadas também as garantias para a viabilização do saldamento de seus benefícios, à concordância na Migração para um novo Plano de Previdência, fazendo-o através de Termo de Transação e Adesão.

Página 4 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



Afora isso, justifica-se a participação dos substituídos, para garantir-lhes o pleno acesso a todos os mecanismos legais de direito, inclusive quanto à produção de provas necessárias ao deslinde da questão, pois serão diretamente atingidos pelos efeitos da decisão naquela ação, se eventualmente favorável ao Grupo CEEE e que somente após quase duas décadas de inércia, tenta discutir compromissos que livremente assumiu e que de acordo com o que será demonstrado, foram de seu exclusivo interesse e que para nada mais serviram se não garantir a migração de plano. Logo, não é déficit do plano em si, mas sim da própria Patrocinadora.

No caso concreto, cabe repisar os argumentos anteriores de que existe caracterização de relevante interesse social que justifica a legitimação da Associação Autora para a propositura de Ação Civil Pública, pois a Entidade visa tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis a seus engenheiros que estão vinculados ao Plano de Previdência, onde o Grupo CEEE ao tempo da ação era patrocinador e está vinculado aos contratos firmados com a Fundação CEEE, que administra o Fundo Previdenciário.

Os diversos associados da AECEEE autora e que estão vinculados ao citado plano previdenciário detêm interesse para que antes de uma eventual devolução de verbas de contribuição extraordinária em vista da paridade contributiva, devam ser analisadas questões como: quais verbas devem fazer parte do passivo contributivo de forma paritária (caso fosse declarado, pela ação conexa, a paridade contributiva), bem como a declaração de que teria havido apropriação indevida de verbas pelo Grupo CEEE, que ocasionariam crédito ao Fundo Previdenciário.

Assim, no caso em tela, os interesses são direitos individuais e homogêneos dos beneficiários do Plano de Previdência Complementar denominados Único e CEEEprev, pois visam assegurar que os direitos (créditos/débitos) do Fundo, que repercutem em seus benefícios, sejam preservados.

Importante destacar que hoje o plano Único e CEEEprev asseguram cobertura para milhares de participantes e assistidos, os quais, diversos deles, fazem parte da Associação autora e possuem interesse imediato na ação, especialmente, quando existe discussão de valores a serem saldados pelo Grupo ao Fundo. Portanto, considerando o direito debatido não só nesta causa, como também naquela conexa, constata-se que os substituídos

Página 5 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



detêm sim legitimidade a questionar os valores que deverão ser apurados caso seja deferida a paridade contributiva.

Assim, se no caso concreto **existe** caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação da parte Autora para a propositura de ação civil pública visando tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis, não há qualquer discussão sobre a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em apreço, conforme decisão proferida no acórdão do Recurso Especial nº 1.142.630-PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, que assim restou ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. **A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais** (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. **No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). [...]** 7. Após nova*

Página 6 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1142630 PR 2009/0102844-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011) (BRASÍLIA, 2011: 03)

Assim sendo, **resta afastada a alegação da ré** de que houve a inobservância do art. 5º, “b” da Lei 7347/85, pois há sim pertinência temática no Estatuto da Autora para o ingresso da presente ação.

De outro lado, o argumento **raso** apresentado pela ré de que a questão tratada na presente ação teria conotação “político-partidária”, pois estaria atrelada a questão de privatização não deve ser acatada, pois totalmente fora de contexto.

Francamente, esse argumento é de todo incongruente, pois a questão ora tratada não diz respeito a privatização, mas sim sobre os valores que o Fundo Previdenciário detém contra a ré. Nada tem a ver com questões de atos do governo, onde se questiona a privatização.

Assim sendo, resta refutada a preliminar apresentada.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ

Alegam as rés que existe má-fé pelas Entidades autoras, pois referem que a presente ação seria utilizada como “*utilização da via judicial como instrumento de procrastinação de determinações estatais-regulatórias no âmbito da previdência complementar*”. Para justificar o seu entendimento especula que, mesmo cientes de que teriam sido proferidas decisões nos processos n. 1025537-78.2021.4.01.0000 (Proc. originário n.º 0065790-57.2014.4.01.3400) somente agora é que “*saem das sombras*”, “*sabendo ser difícil ou impossível vencer*”.

Entretanto, sem razão.

Primeiro, cumpre destacar que o direito ao acesso ao judiciário não pode ser considerado como abuso de direito, quando existente interpretações que visam resguardar

Página 7 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



direito legítimo, especialmente, quando se trata de bem de natureza alimentar, isto é, resguardo de direitos e obrigações que dizem respeito ao Fundo Previdenciário.

Em segundo momento, não se está a discutir na presente ação qualquer questão da paridade contributiva, mas sim outros fundamentos que interferem, caso seja julgada procedente a ação conexa, isto é, questões como: quais verbas devem fazer parte do passivo contributivo de forma paritária (caso fosse declarado pela ação conexa a paridade), bem como a declaração de que teria havido apropriação indevida de verbas pelo Grupo CEEE, que ocasionariam crédito ao Fundo Previdenciário.

E mais, em momento algum as autoras pretenderam procrastinar ações apresentadas pela ré ou outro fim que aquilo já dito, isto é, discutir quais verbas devem fazer parte do passivo contributivo de forma paritária (caso fosse declarado, pela ação conexa, a paridade contributiva), bem como a declaração de que teria havido apropriação indevida de verbas pelo Grupo CEEE, que ocasionariam crédito ao Fundo Previdenciário

Importante destacar que a presente ação tem o fim de **demonstrar** a esse juízo que os valores que as rés se dizem credora na ação conexa de nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, deve ser ponderado. Isso porque as rés **não apontam a total verdade que circunda a sua relação com a Fundação**, bem como não dizem o porquê de terem assumido a responsabilidade no lastreamento (saldamento) dos benefícios dos seus empregados que migraram do Plano Único para um novo Plano de Contribuição Definida.

As autoras demonstram na presente ação que as alegações das rés, as quais referem que teriam recolhido valores acima do que previsto legalmente (questão da paridade contributiva) não é o mais correto, pois as ditas contribuições “extraordinárias” apresentam um passivos que não são, necessariamente, do Fundo em si, **mas das próprias rés.**

A esse respeito, foi requerida a prova pericial atuarial a comprovar tudo o que foi apresentado. Diante disso, sem razão as rés ao alegar que não há prova contábil ou atuarial na sua inicial.

Portanto, esta ação visa reconhecer e destrinchar quais seriam os valores devidos pela pelas rés a esse título, bem como declarar crédito que o Fundo detém em vista de apropriação de valores indevidamente pelas rés.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Assim sendo, não há como considerar que há má-fé na ação providenciada pelas autoras, pois essa ação visa assegurar um direito dos seus substituídos sem qualquer conotação de má-fé ou deste gênero.

2.2 DO MÉRITO DO CONTEXTO FÁTICO REFERENTE AO PASSIVO DAS EMPRESAS DO GRUPO CEEE. DO CRÉDITO QUE O FUNDO PREVIDENCIO POSSUI E DA REPERCUSSÃO DESTA NA AÇÃO CONEXA.

Ao contrário do que afirmou as rés, as autoras não confundem em nada sobre “as dívidas financeiras pretéritas assumidas”, pois o que se destacou na inicial foi que na ação conexa (5051477-51.2019.8.21.0001/RS) as rés pretendem declarar irregular os valores pagos a título de contribuição extraordinária (compromissos passados) em vista da paridade contributiva que entende aplicável ao caso e, com isso, a devolução das parcelas pagas indevidamente no período. Contudo, esquece as rés de que não foi abordado na ação conexa que parte dos compromissos pagos por elas e que se pretende restituir, não fazem parte de débito do Fundo em si, mas sim das próprias rés. Portanto, não devem ser reconhecidas como contribuições extraordinárias em si. Além disso, argumentam as autoras que determinados procedimentos adotados pelas rés fazem com que o Fundo Previdenciário seja credor de valores.

Argumentam as rés que nos Planos Previdenciários houveram alterações e ajustes para que fosse equalizado os débitos/créditos. Em certo momento foi realizada alteração de Planos de “benefício definido” para “contribuição definida”. Porém, como já dito na inicial, parte do débito diz respeito a certos fatos que ocasionaram essa alteração de Planos.

A esse respeito é importante lembrar o que está sendo debatido nesta ação, os quais afastam os argumentos apresentados pelas rés, conforme segue:

Como é de conhecimento desse juízo, as empresas do Grupo CEEE ajuizaram contra a **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE** a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Regulamento Previdenciário **combinada com Repetição de Indébito** nº 5051477- 51.2019.8.21.0001/RS, na qual discutem a **validade** dos **compromissos formalmente contratados** e que **serviram** para garantir a segurança na migração dos Participantes e Assistidos para um novo Plano de Previdência.

Página 9 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Na mesma ação buscam, não apenas a nulidade dos compromissos, mas também **a devolução de valores aportados** e que serviram para o saldamento dos benefícios dos empregados migrantes. Para esse objetivo pretendem as empresas **revisar** o regulamento da Fundação. E mais, na citada ação e na contestação apresentada por elas, essas **distorcem a natureza dos valores que pretendem ver restituídos**.

Considerando que o resultado da **citada ação** poderia gerar vultoso prejuízo à Fundação, o que, por conseguinte, fragilizaria a sua própria existência e, portanto, afetaria a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por ela geridos, se fez legítima a participação ativa dos substituídos pelas Entidades autoras, pois esses são participantes ou assistidos da ELETROCEEE.

Pois bem, na presente ação as autoras defendem que as empresas rés, através de sua antecessora a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e os Participantes e Assistidos da Fundação, comprometeram-se contratualmente, após pactuadas também as garantias para a viabilização do saldamento de seus benefícios, à concordância na Migração para um novo Plano de Previdência, fazendo-o através de Termo de Transação e Adesão.

E não é só.

Na ação conexa, o Estado e o Grupo CEEE, buscam também a suspensão da eficácia do acionamento de garantias previstas no item 3.8 da Cláusula Terceira do Convênio de Adesão, de 29/05/2001 (evento1 – out10), no item 3. 9 da Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo o Convênio de Adesão (evento1 – out11) e também do item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (evento1 – out12), enquanto não apurado o valor justo da obrigação das empresas que compõe o Grupo CEEE em favor da Fundação CEEEPREV.

Em outras palavras, as rés e o Estado do RS (em vista do seu interesse na causa), requerem na ação conexa nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, que a regularidade ou legitimidade de Aportes Financeiros designados, diga-se **mal nominados**, nos contratos como “*contribuições extraordinárias*”, realizados em favor da Fundação de Previdência Complementar, sejam revistos, induzindo **em erro** o julgador a anular os compromissos contratualmente assumidos e de seu interesse, passando a dizê-los como inadequados. Diante disso, as rés requerem a *Nulidade de Cláusula de Regulamento Previdenciário combinada*

Página 10 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



com Repetição de Indébito de um valor milionário de R\$ 472.758.000,00 na citada ação conexa.

Justificam que estariam a suportar parcelas financeiras ilegais resultantes de cláusulas contratuais leoninas, como se não tivessem participado da elaboração dos contratos e como se não possuíssem autonomia negocial para tanto, ou seja, sugerindo absurdamente que as empresas do Grupo teriam sido inocentemente enganadas. E mais, ao contrário do que foi defendido em contestação, confundem os valores que deveriam ser devolvidos.

- DAS IMPROPRIEDADES PRATICADAS PELOS GRUPO CEEE, ONDE ALEGA SER CREDOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO CEEE.

Ao tempo que o Grupo CEEE se diz credor na Ação conexa de nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, não aponta a total verdade que circunda a sua relação com a Fundação, bem como não diz o porquê de ter assumido a responsabilidade no lastreamento (saldamento) dos benefícios dos seus empregados que migraram do Plano Único para um novo Plano de Contribuição Definida.

Indispensável, para o esclarecimento dessas razões, conhecer a verdade dos fatos, os quais demonstrarão que as empresas do Grupo CEEE não são credoras, mas sim, **devedoras do Fundo Previdenciário da Fundação CEEE**. Seguem, portanto, informações não levadas ao conhecimento do Poder Judiciário na ação conexa e que são fundamentais ao deslinde tanto desta ação quanto daquela onde as empresas do grupo pretendem cobrar valores:

FATO 1:

DAS DÍVIDAS DO GRUPO CEEE COM A FUNDAÇÃO CEEE

O não repasse dos valores consignados dos empregados à Fundação.

Ao contrário do que afirmou as rés, não existiu qualquer “conluio” (sic) dos empregados da CEEE para que houvesse deferimento de benefícios previdenciários para si. Aliás, a esse respeito cabem as rés comprovarem tal assertiva.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Em relação aos argumentos do item III.B, cumpre destacar que não houve qualquer conluio de ações entre as Entidades ou confusão das autoras sobre os passivos que devem ser considerados para fins de eventual paridade contributiva. Até porque, destaca-se, na ação conexa a CEEE requer a devolução de todo o valor de contribuição extraordinária paga a maior, indicando o valor cheio para a repetição, incluindo valores que não dizem respeito a Fundo. Por isso, o manejo da presente ação.

Explica-se:

Para não retornar ao passado muito distante, limitar-se-á o histórico a contar da década de 1990, quando o Grupo CEEE, de forma contumaz, já não repassava os valores consignados de seus empregados à sua Entidade de Previdência.

Elegeu-se para início dos relatos a data de 28/12/1995, quando a Patrocinadora (CEEE) e a operadora do plano (Fundação CEEE), firmaram contrato com o fito da regularização e restabelecimento à normalidade do fluxo de pagamentos ou compromissos financeiros de responsabilidade **própria (não do Fundo)** da CEEE – que não vinham sendo honrados – para com os Planos Previdenciários e Assistenciais da Fundação.

Nesse momento, as rés e a FUNDAÇÃO CEEE promoveram a consolidação dos débitos que a primeira tinha para com a segunda, elegendo como data-base o dia 31/07/1995 (data em que foram somados os débitos do passado até então não adimplidos, cujo montante representava à época um valor de R\$ 218.706.875,49 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

O valor antes somado resultou de um saldo remanescente de um anterior contrato, firmado em 11/03/1991, e de outros posteriores até 31/12/1994, que não haviam sido honrados pela Patrocinadora, sendo parte dele de R\$ 176.712.860,71 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), MAIS O VALOR de R\$ 41.994.014,78 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e quatorze reais e setenta e oito centavos), esse representativo da soma atualizada de duas parcelas mensais relativas aos meses de Janeiro/1995 e Junho/1995, que também não haviam sido pagas pela Patrocinadora.

Nesse contrato, que consolidava os anteriores – já não cumpridos –, ficou ajustada uma carência para pagamento exclusivamente de juros sobre o valor contratado, enquanto

Página 12 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



que a efetiva amortização do débito consolidado seria resgatado em 180 parcelas, sendo a primeira delas a contar do 25º mês do ajuste formulado (cfe. consta no doc. do evento1 – out13).

Com a reestruturação societária da CEEE, a dívida remanescente, e ainda em amortização, organizada no primeiro contrato de consolidação de dívida, foi novamente consolidada em 12/02/2007, lançando em compromisso as novas empresas CEEE-GT e CEEE-D, que assumiram a dívida original da CEEE. Essa dívida, abatendo os valores já amortizados, resultou nos valores, para cada uma, respectivamente, em R\$ 110.986.445,46 (cento e dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 161.707.523,73 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - (cfe. consta no doc. do evento1 – out14 e 15).

Nestas novas consolidações ficou ajustado um prazo de amortização de 139 meses, contados de janeiro de 2007, cujo término deveria ocorrer em julho de 2018.

Em meio ao prazo de pagamento avançado na consolidação de 2007, as empresas CEEE-GT, CEEE-D e a Fundação, em 28/05/2013, realizaram nova consolidação contratual, apurando naquele momento os saldos remanescentes daquele anterior contrato em amortização, calculando os novos valores devidos, que para a empresa CEEE-GT caberia como devido o valor de R\$ 74.815.178,27 (setenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) – (cfe. consta no doc. do evento 1 out16) e para a CEEE-D, o valor de R\$ 109.005.898,49 (cento e nove milhões, cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) – (cfe. consta no doc. do evento 1 out17).

Na nova consolidação de dívidas, o prazo para o pagamento parcelado dos valores previsto no contrato anterior para julho de 2018, **passou para 31/05/2031**. As rés informam nos itens 60/63, que tais dívidas estão sendo pagas. Porém, não é isso que deve ser considerado nesta ação, mas sim, o fato de que na ação conexa a CEEE requereu a devolução de todo aporte pago de forma integral, inclusive valores que não dizem respeito a défict do Fundo em si. Agora, vendo que tal circunstancia se aclara, afirma que tais valores não seriam repetidos ou devendo ser paritários. Alega, ainda, que pelo pedido de retirada do patrocínio, que os passivos devem ser integralizados serão apurados pelas partes em processo administrativo. Tentam as rés se esquivarem do que apresentaram na ação conexa (vide item 38 a 41 da peça inicial, onde indicam que o saldo do débito que deveriam ser

Página 13 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



paritários – os quais incluem os serviços passados sejam eles da própria Patrocinadora ou não)¹.

Portanto, ao contrário do que afirmaram as rés, foi considerado sim na ação conexa o pedido para que as verbas contributivas do “serviço passado”, os quais incluem valores da própria Patrocinadora, não podem ser considerados como “contribuição extraordinária” e, portanto, devem ser expurgados de eventual valor a ser pago/repetido ao Grupo CEEE.

FATO 2:

DA CLÁUSULA 25

Os argumentos apresentados pelas rés, sobre a cláusula 25, nada mais comprovam que os valores dos serviços passado, inclusive, o da cláusula 25 são contribuições extraordinárias e devem ser consideradas paritárias e, os valores pagos, devolvidos.

Aliás, as rés referem que o plano de contribuição definida não tem como ser deficitário. Porém, esquecem as rés que para tanto houve um saldamento dos “serviços passados”, que é exatamente isso que ela vem pagando e entende que deve ser paritária. Logo, resta comprovado tudo o que vem sendo alegado na inicial.

Sobre a cláusula 25, importante destacar o que segue:

Em 23/01/1997, a CEEE e o Sindicato representativo da categoria de seus empregados, entabularam Acordo Coletivo na Justiça do Trabalho, ajustando em suas cláusulas uma sucessão de deveres e direitos, o que é bem natural num acordo trabalhista.

No entanto, a par das disposições que envolvem direitos e deveres de ordem **trabalhista**, a CEEE, não tendo como equacionar as dificuldades surgidas num Plano de Demissão Incentivada, em Acordo Coletivo realizado na Justiça do Trabalho com o Sindicato, **incluiu a Cláusula 25**, atribuindo à Fundação o dever de conceder a um grupo de

¹ Segue em anexo a inicial e demonstração atuarial de 2018.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



RENATO VON MÜHLEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS • S/S

empregados — ainda ativos na empresa, alguns já aposentados pela Previdência Oficial, outros, em vias de se aposentar — **um benefício complementar**.

Leia-se a **Cláusula 25 (evento1 out18)**:

*“25- COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS – CLT A CEEE continuará assegurando, por intermédio da ELETROCEEE, o benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço que tenha sido concedida pela Previdência Oficial ao participante regularmente inscrito naquela Fundação e **que ainda não tenha cumprido todos os requisitos para a fruição do mencionado benefício** e até o momento em que venha a satisfazer tais exigências. (sem destaque no original)*

*Parágrafo primeiro – O benefício acima referido será concedido a todo o empregado que já preenche os todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço junto a Previdência Oficial e que requeira até 90 dias da data da assinatura do presente Acordo. **Os empregados que ainda não implementaram os requisitos para a Previdência Oficial, terão assegurado o mesmo direito**, desde que requeiram o benefício de complementação no **prazo de 60 (sessenta) dias a partir da implementação das referidas condições**. (sem destaque no original)*

Parágrafo segundo – O benefício da complementação referida nesta cláusula será apurado com base no valor da aposentadoria que a Previdência Social concederia se o participante tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo terceiro – Cumpridas as carências de demais requisitos para a fruição do benefício junto à fundação, o valor desta complementação será imediatamente recalculado de conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares da ELETROCEE, considerando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto – Durante o período em que o participante estiver em gozo desta vantagem, o seu salário real de contribuição junto à ELETROCEEE será equivalente ao do último mês anterior ao da concessão da complementação, devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregado da CEEE. (sem destaque no original)

Na operacionalização desse acordo entre empresas e Sindicato, a CEEE permaneceu com os empregados de que trata a Cláusula 25 em sua folha de pagamento de 1997 a 10/2002. A partir de 11/2002, foram os mesmos entregues definitivamente ao custeio exclusivo da Fundação, diga-se, mesmo sem o implemento das condições para os benefícios, cuja despesa daí decorrente, SE TORNARIA PARA A EMPRESA CEEE em reserva matemática a amortizar no futuro. Segue colacionado trecho do Folder de

Página 15 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





divulgação para a Migração, onde esses empregados são designados como CTPs (cfe. **Evento1 out. 31**):

CTPs - PARTICIPANTES EM COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DA CEEE

Recebimento imediato de benefício pela Fundação CEEE.

Garantia de 100% do Benefício Referencial.

Garantia de recebimento do benefício vitalício.

Reajuste do benefício pelo INPC, limitado à rentabilidade mínima do Plano.

À Fundação CEEE foi entregue um ônus que indubitavelmente demonstra que, quem de fato mantinha o controle da entidade de previdência era a empresa, pois nada justifica que uma Fundação de Previdência assumisse a obrigação de pagar a **REMUNERAÇÃO dos empregados da Patrocinadora**, com isso desonerando a sua folha salarial.

Injustificável fosse determinado à Fundação CEEE a concessão de benefícios sem que os Participantes tivessem implementado os requisitos mínimos, estendendo o direito até mesmo àqueles que nem ao menos haviam completado os requisitos para a fruição de Aposentadoria na Previdência Oficial (requisito este primeiro para a concessão fundacional).

Por óbvio que esses empregados empurrados para a folha de pagamento da Fundação fez romper a **necessária relação de custeio** e benefício indispensável à saúde financeira de qualquer sistema previdenciário e serviu para atestar que quem mandavana entidade era a empresa, o que afasta qualquer dúvida em relação aos contratos firmados pela empresa e que são impugnados na ação à qual a presente deve correr conexa. **Portanto, tais valores não podem ser considerados como “contribuição extraordinária” como quer fazer crer as agravadas no processo conexo.**

Portanto, infundada qualquer alegação que as Rés no sentido de que os valores dos serviços passados e que dizem respeito à cláusula 25, devam ser considerados como contribuição extraordinária e, portanto, paritários com a devolução do que foi pagos acima da paridade constitucional.

FATO 3:

Página 16 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





DO APROVEITAMENTO PELA PATROCINADORA DOS SUPERAVITS DA FUNDAÇÃO.

As Rés acionaram o Poder Judiciário para tentar fazer crer que estariam assumindo, indefinidamente, os déficits financeiros gerais – da Fundação- ELETROCEEE - e não especificamente os benefícios saldados. A título de elucidar a questão, de suma importância explicar as nuances que envolvem a evolução da Provisão Matemática a Constituir – Serviço Passado do Plano de Previdência CEEEPREV, cuja taxa mínima (índice de inflação e juros) que é estabelecida pelo Atuário responsável pelo Plano é avaliada anualmente. No caso do Plano de Previdência CEEEPREV a taxa mínima atuarial atual é de INPC + Juros de 5,0% ao ano. Sua evolução desde a implantação do Plano de Previdência CEEEPREV foi a seguinte:

- De novembro de 2002 a outubro de 2012: INPC + Juros de 6%;
- De novembro de 2012 a dezembro de 2015: INPC + Juros de 5,5% ao ano;
- De janeiro de 2016 a dezembro de 2019: INPC + Juros de 5,65% ao ano;
- A partir de janeiro de 2020: INPC + Juros de 5,0% ao ano.

Na Nota Técnica Atuarial do Plano de Previdência CEEEPREV consta: “O Saldo remanescente da Provisão Matemática a Constituir - PMAc Serviço Passado é revisado anualmente na posição de 31 de dezembro, em função da apuração do resultado do exercício, adicionando ou diminuindo a este saldo”.

Na Implantação do Plano de Previdência CEEEPREV, foi calculada a Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado Inicial (Provisão Matemática a Constituir – PMAc Serviço Passado), de responsabilidade exclusiva das Patrocinadoras do referido Plano (CEEE GT e CEEE D), no montante de R\$ 345.223.127,97 (trezentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Esta Reserva, devidamente atualizada pela taxa mínima atuarial, incorporando os Superávits e Déficits, bem como os valores efetivamente pagos pelas Patrocinadoras, atingiu em 31 de dezembro de 2020, conforme no Balanço do CEEEPREV divulgado pela Fundação CEEE, o montante de R\$ 920.117.310,83 (novecentos e vinte milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), cuja evolução anual resumida está a seguir demonstrada. No **evento1-out.37** consta a tabela com o cálculo e evolução mensal detalhado:

Página 17 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





TABELA DE AMORTIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR DO PLANO CEEEPREV

Ano	Saldo da PMAc - Serviço Passado início do mês (B)	Valor (em reais) da taxa mínima atuarial aplicada ao saldo inicial (C) = (B) * (A)	Contribuições Extraordinárias/ Suplementares destinadas a PMAc - Serviço Passado (D)	Reversão do Resultado Técnico Superávits / Déficits (E)	Saldo da PMAc - Serviço Passado final do mês (F) = (B) + (C) + (D) + (E)
2002	-R\$ 345.223.127,97	-R\$ 20.817.315,96	R\$ 2.895.975,60	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 380.756.810,85
2003	-R\$ 380.756.810,85	-R\$ 73.599.927,37	R\$ 17.858.516,20	R\$ 91.546.268,62	-R\$ 344.951.953,40
2004	-R\$ 344.951.953,40	-R\$ 40.839.945,49	R\$ 21.881.422,80	-R\$ 8.439.516,12	-R\$ 372.349.992,21
2005	-R\$ 372.349.992,21	-R\$ 41.891.414,92	R\$ 25.180.449,87	R\$ 65.396.989,79	-R\$ 323.663.967,47
2006	-R\$ 323.663.967,47	-R\$ 26.002.889,01	R\$ 27.963.355,20	R\$ 126.779.671,03	-R\$ 194.923.830,25
2007	-R\$ 194.923.830,25	-R\$ 19.688.480,94	R\$ 21.333.695,58	R\$ 76.530.258,70	-R\$ 116.748.356,91
2008	-R\$ 116.748.356,91	-R\$ 20.204.647,28	R\$ 18.803.904,40	-R\$ 245.632.791,79	-R\$ 363.781.891,58
2009	-R\$ 363.781.891,58	-R\$ 33.642.970,43	R\$ 37.806.924,36	R\$ 197.822.484,53	-R\$ 161.795.453,12
2010	-R\$ 161.795.453,12	-R\$ 19.442.054,54	R\$ 21.708.331,78	-R\$ 9.409.755,05	-R\$ 168.938.930,93
2011	-R\$ 168.938.930,93	-R\$ 21.480.711,38	R\$ 20.522.275,70	-R\$ 66.566.041,14	-R\$ 236.463.407,75
2012	-R\$ 236.463.407,75	-R\$ 26.911.461,35	R\$ 29.051.987,42	R\$ 74.323.992,66	-R\$ 159.998.889,02
2013	-R\$ 159.998.889,02	-R\$ 20.653.173,17	R\$ 30.930.829,10	-R\$ 276.096.850,74	-R\$ 425.818.083,83
2014	-R\$ 425.818.083,83	-R\$ 50.050.824,47	R\$ 44.117.914,32	-R\$ 44.908.039,19	-R\$ 476.659.033,17
2015	-R\$ 476.659.033,17	-R\$ 78.508.208,65	R\$ 38.966.342,79	-R\$ 225.599.132,51	-R\$ 741.800.031,54
2016	-R\$ 741.800.031,54	-R\$ 99.119.462,63	R\$ 12.611.642,40	R\$ 148.199.954,27	-R\$ 680.107.897,50
2017	-R\$ 680.107.897,50	-R\$ 54.535.030,96	R\$ 17.272.296,05	-R\$ 210.993.236,52	-R\$ 928.363.868,93
2018	-R\$ 928.363.868,93	-R\$ 85.926.901,77	R\$ 91.737.132,12	R\$ 53.218.173,08	-R\$ 869.335.465,50
2019	-R\$ 869.335.465,50	-R\$ 76.558.898,10	R\$ 89.937.849,13	R\$ 70.144.090,33	-R\$ 785.812.424,14
2020	-R\$ 785.812.424,14	-R\$ 77.768.491,42	R\$ 86.004.589,63	-R\$ 142.540.984,90	-R\$ 920.117.310,83

Cabe esclarecer que com a reversão dos resultados Superávits e Déficits apurados pelo Plano desde a sua implantação em 2002 para a Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, as Patrocinadoras do Plano de Previdência CEEEPREV se beneficiaram ao longo de todo o período, conforme pode ser verificado no demonstrativo abaixo, em que se exclui os Superávits e Déficits apurados entre 2002 e 2020, permanecendo os valores de contribuições efetivamente pagos pelas Patrocinadoras, resultando que o saldo em 31 de dezembro de 2020 da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, seria de R\$ 1.198.027.376,88 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). No do **evento1-out.38** consta a tabela com o cálculo e evolução mensal detalhado:



TABELA DE EVOLUÇÃO DOS SUPERÁVITS E DEFICITS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CEEEPREV					
IMPACTO NA RESERVA MATEMÁTICA A CONSTITUIR - SERVIÇO PASSADO					
Mês/Ano	Saldo da PMAc - Serviço Passado início do mês (B)	Valor (em reais) da taxa mínima atuarial aplicada ao saldo inicial (C) = (B) * (A)	Contribuições Extraordinárias/ Suplementares destinadas a PMAc - Serviço Passado (D)	Reversão do Resultado Técnico Superávits / Déficits (E)	Saldo da PMAc - Serviço Passado final do mês (F) = (B) + (C) + (D) + (E)
2002	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 17.612.342,52
2003	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 3.450.653,69	R\$ -	R\$ 91.546.268,62	R\$ 70.483.272,41
2004	R\$ 70.483.272,41	R\$ 8.568.652,98	R\$ -	-R\$ 8.439.516,12	R\$ 70.612.409,27
2005	R\$ 70.612.409,27	R\$ 10.049.373,32	R\$ -	R\$ 65.396.989,79	R\$ 146.058.772,38
2006	R\$ 146.058.772,38	R\$ 14.523.189,40	R\$ -	R\$ 126.779.671,03	R\$ 287.361.632,81
2007	R\$ 287.361.632,81	R\$ 32.740.901,66	R\$ -	R\$ 76.530.258,70	R\$ 396.632.793,17
2008	R\$ 396.632.793,17	R\$ 49.006.235,63	R\$ -	-R\$ 245.632.791,79	R\$ 200.006.237,01
2009	R\$ 200.006.237,01	R\$ 23.385.883,25	R\$ -	R\$ 197.822.484,53	R\$ 421.214.604,79
2010	R\$ 421.214.604,79	R\$ 53.553.899,65	R\$ -	-R\$ 9.409.755,05	R\$ 465.358.749,39
2011	R\$ 465.358.749,39	R\$ 57.180.894,01	R\$ -	-R\$ 66.566.041,14	R\$ 455.973.602,26
2012	R\$ 455.973.602,26	R\$ 56.164.922,51	R\$ -	R\$ 74.323.992,66	R\$ 586.462.517,43
2013	R\$ 586.462.517,43	R\$ 64.193.218,97	R\$ -	-R\$ 276.096.850,74	R\$ 374.558.885,66
2014	R\$ 374.558.885,66	R\$ 45.262.434,22	R\$ -	-R\$ 44.908.039,19	R\$ 374.913.280,69
2015	R\$ 374.913.280,69	R\$ 63.944.677,04	R\$ -	-R\$ 225.599.132,51	R\$ 213.258.825,22
2016	R\$ 213.258.825,22	R\$ 28.668.927,13	R\$ -	R\$ 148.199.954,27	R\$ 390.127.706,62
2017	R\$ 390.127.706,62	R\$ 31.536.402,88	R\$ -	-R\$ 210.993.236,52	R\$ 210.670.872,98
2018	R\$ 210.670.872,98	R\$ 20.408.565,97	R\$ -	R\$ 53.218.173,08	R\$ 284.297.612,03
2019	R\$ 284.297.612,03	R\$ 26.163.093,46	R\$ -	R\$ 70.144.090,33	R\$ 380.604.795,82
2020	R\$ 380.604.795,82	R\$ 39.846.255,02	R\$ -	-R\$ 142.540.984,90	R\$ 277.910.065,94

Como já referido, os resultados anuais apurados no Plano CEEEPREV, beneficiaram e continuam beneficiando financeiramente as Patrocinadoras do Plano de Previdência CEEEPREV (CEEE GT e CEEE D), pois reduzem as contribuições que devem realizar ao Plano a cada exercício.

Cabe ainda destacar outro benefício que as Patrocinadoras tiveram no momento inicial de implantação do Plano de Previdência CEEEPREV, quando foi estabelecido que as Patrocinadoras CEEE GT e CEEE D, por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, de novembro de 2002 a outubro de 2005, usufruísem de carência nos pagamentos da contribuição à Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, realizando pagamentos fixos que eram inferiores aos juros do período.

Também de se registrar que a Fundação ELETROCEEE, sempre esteve sensível





às solicitações das Patrocinadoras. Cita-se como exemplo, a solicitação das Patrocinadoras em 2015, que em razão de dificuldades financeiras, utilizou-se de uma carência de 18 (dezoito) meses no pagamento da contribuição da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado. Após consultar o Atuário responsável pelo Plano, foi concedida uma redução de 80% na contribuição mensal, por 24 (vinte e quatro) meses, de dezembro de 2015 a novembro de 2017. A redução foi de R\$ 4.203.880,79 (quatro milhões, duzentos e três mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) mensais (R\$ 5.254.850,99 x 80%), totalizando no período de 24 meses uma redução de pagamento da contribuição pelas Patrocinadoras de R\$ 50.446.569,48 (cinquenta milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Além disto, em 2014, atendendo solicitação das Patrocinadoras e após consultar o Atuário responsável pelo Plano, foi concedida a ampliação do prazo para pagamento da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, em 18 anos a partir de 2014, findando em 2032. O prazo anterior era até 2022, ou seja, foi ampliado o prazo final em 10 anos, o que se confirma que a amortização da reserva matemática a constituir Serviço Passado, se dá em parcelas e não se trata de uma contribuição extraordinária.

São elementos fáticos e matemáticos que devem ser confirmados pela Fundação, razão da sua importância na participação da lide, juntando documentos pertinentes à instrução do feito, assim como indispensável o levantamento pericial a atestar a veracidade das informações acima trazidas

Assim, ao contrário do que afirmou as rés, houve sim apropriação indevida de superavits, os quais devem ser corroborados por pericia atuarial, na forma da lei.

3 DA CONTESTAÇÃO DO ESTADO

3.1 das preliminares

As preliminares apresentadas pelo Estado são idênticas as que foram apresentadas pelas demais rés. Assim sendo, para que não haja tautologia a autora reafirma os mesmos argumentos apresentados para tanto.

Mais adiante, o Estado do RS refere sobre impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, esse não merece ser acolhido, pois o pedido é perfeitamente possível na medida em que pese o pedido de execução de cláusulas que beneficiarão uma gama de beneficiários

Página 20 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





e participantes, nota-se que os substituídos da autora, também, o serão. Logo, considerando que os substituídos fazem parte do Plano Previdenciário que é administrado pela Fundação ré, onde haverá potencial benefício, resta claro que os beneficiários podem ser individualmente determinados. Assim sendo, resta afastada a suposta impossibilidade jurídica do pedido.

Sobre a litispendência, totalmente sem razão o réu, pois conforme visto acima, na presente demanda não se discute a legalidade ou não da paridade contributiva em si. Mas sim, quais verbas devem fazer parte do passivo contributivo de forma paritária (caso fosse declarado, pela ação conexa, a paridade contributiva), bem como a declaração de que teria havido apropriação indevida de verbas pelo Grupo CEEE, que ocasionariam crédito ao Fundo Previdenciário. Aliás, cumpre destacar o que está sendo apresentado nos pedidos da presente ação:

- i. Determinar a antecipação do vencimento das parcelas (em amortização) ainda devidas pelas empresas do Grupo CEEE previstas nos sucessivos contratos e consolidações, relativas às importâncias consignadas dos empregados a título de contribuição previdenciária complementar (**Fato 1**), para em caso de restar procedente a ação que as empresas do Grupo CEEE movem contra a Fundação (ação n. 5051477- 51.2019.8.21.0001), compensar com os valores que nela eventualmente sejam reconhecidos;
- ii. Determinar a devolução dos valores suportados pela Fundação a partir de 11/2002, relativamente aos empregados das as empresas do Grupo CEEE, de que trata a Cláusula 25 do Acordo Trabalhista (**Fato 2**) ou, caso algum crédito reste a favor das Agravadas na ação n. 5051477-51.2019.8.21.0001, sejam os valores utilizados para efeito de compensação com eventuais débitos que possam restar devido pelas, se existentes;
- iii. Determinar a compensação dos superávits retidos pelas as empresas do Grupo CEEE com o valor apontado da ação n. 5051477-51.2019.8.21.0001, caso alguma importância reste devida em favor das Patrocinadoras;
- iv. Declarar que os valores designados nos contratos de compromisso a título de contribuição extraordinária **de fato** destinam-se ao saldamento **dos benefícios** da reserva matemática a constituir - serviço passado;

Página 21 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



- v. Declarar como válida e eficaz a transação contratada e realizada entre os participantes, assistidos e as Patrocinadoras, para efeitos de manter os direitos e deveres na forma do previsto no Regulamento CEEEPREV – 2002;
- vi. Determinar que as empresas do Grupo CEEE cumpram os termos da transação realizada com os substituídos em todos os seus efeitos, com a manutenção das garantias de que os valores saldados quando da migração sejam honrados, sem necessidade de contrapartida.
- vii. A compensação dos créditos acima apontados para com eventuais débitos que a Fundação possa ter com as Patrocinadoras, na forma da lei (arts. 368 e ss. do CC/02).

Portanto, entende-se, s.m.j, não há identidade de pedidos nesta ação e a ação movida pela CEEE (5051477- 51.2019.8.21.0001).

Em relação a legitimidade passiva do Estado, constata-se que, ao contrário do que afirmou o Estado, ele tem legitimidade passiva, pois além de o controlador do grupo CEEE é garantidor dos compromissos do Fundo.

Em outras palavras, na ação antes identificada aquelas Autoras buscam também a suspensão da eficácia do acionamento de garantias previstas no item 3.8 da Cláusula Terceira do Convênio de Adesão, de 29/05/2001, no item 3. 9 da Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo o Convênio de Adesão e também do item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, enquanto não apurado o valor justo da obrigação das empresas que compõe o Grupo CEEE em favor da Fundação CEEEPREV. Nesses contratos de compromisso e garantias à migração dos empregados do Grupo CEEE a um novo Plano de Previdência, houve a participação do Estado do Rio Grande do Sul na qualidade de Acionista Controlador e Interveniente-Anuente, o que justifica a sua participação no feito. Tanto é que ingressou como litisconsorte ativo na ação n. 5051477- 51.2019.8.21.0001. Assim sendo, sem razão o Estado no ponto.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





3.2 DO MÉRITO

3.2.1 DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NOS TERMOS ADITIVOS AOS CONVÊNIOS DE ADESÃO AOS PLANOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTADO DO RS.

A previsão do direito ao vencimento antecipado de todos os compromissos e obrigações das Companhias consta do Primeiro Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Único e do Primeiro Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano CEEEPREV, celebrado entre a Fundação e as Companhias. Esses documentos indicam, de um lado, as obrigações da Fundação (Cláusula Segunda) e, de outro lado, as obrigações das Companhias (Cláusula Terceira).

As Companhias ratificaram “*todos os compromissos assumidos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE*” com relação a cada um dos planos (itens 3.1 do documento assinado).

E, dentre outras obrigações assumidas nos Termos Aditivos aos Convênios de Adesão, reconheceram a obrigação de, na hipótese de qualquer reorganização societária que resultasse na troca de controle acionário das Companhias, “*integralizar totalmente todos os compromissos e obrigações existentes até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações ao novo acionista controlador*” e comprometeu-se “*a ACIONISTA CONTROLADORA (que era controlada pelo Estado do RS) a fazer com que todos os pagamentos de todos os compromissos devidos à ELETROCEE por Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D sejam efetivados em moeda corrente nacional, no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da referida reorganização ou transação*” (itens 3.8 e 3.9 do documento assinado).

Como dito, quando da celebração dos Termos Aditivos aos Convênios de Adesão, foram também celebrados “*Contratos de Garantia*”, por meio dos quais foi constituído penhor de primeiro grau sobre direitos creditórios das Companhias. Esses instrumentos têm “*como objetivo o estabelecimento de condições para execução das garantias em caso de descumprimento das obrigações estipuladas no convênio original e no primeiro termo aditivo*” dos respectivos Convênios de Adesão ao Plano Único e ao Plano CEEEPREV (cláusula primeira).

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



Os Contratos de Garantia foram assinados na mesma data dos Primeiros Aditivos aos Convênios de Adesão, em 1º de novembro de 2007.

Já por essa razão causa estranheza a afirmação do Estado do RS de que não estaria vinculado às obrigações assumidas pelas Companhias, porque nem o Estado nem a CEEE-Par teriam assinado os instrumentos contratuais. O argumento não é raso, primeiro porque tanto o **Estado** quanto a **CEEE-Par** celebraram os Contratos de Garantia, assinados para garantir o cumprimento dos Convênios de Adesão e aditivos.

De outro lado, a ausência de assinatura do Estado ou da CEEE-Par nos Convênios de Adesão e Aditivos jamais levaria à nulidade dos seus termos, mas tão somente poderia se cogitar de eventual ineficácia perante essas partes. Ocorre que a assinatura nos Contratos de Garantia vincula uma obrigação do Estado e da CEEE-Par justamente para a hipótese de descumprimento dos Convênios de Adesão e Aditivos.

Assim, tanto as Companhias estão sujeitas aos termos dos Contratos de Garantia, quanto o Estado e a CEEE-Par não podem se opor aos seus efeitos, na medida em que deles foram intervenientes. Aliás, nessa condição, assumiram o compromisso de honrar a validade e eficácia dos contratos de garantia.

Diante disso, sem razão o Estado.

3.2.2 DA PARIDADE CONTRIBUTIVA E O INCENTIVO DE MIGRAÇÃO DE PLANO

O Estado em sua contestação reitera o argumento de que a ação seria idêntica àquela movida pelas empresas do Grupo CEEE (processo n. 5051477- 51.2019.8.21.0001), porém, como se viu, não o é.

As razões das empresas do Grupo CEEE quanto do Estado em suas contestações, afirmam que há irregularidade sobre o pagamento de contribuições extraordinárias de forma integral, eis que vai de encontro com o que dispõe norma constitucional sobre a paridade contributiva. **Porém**, importante lembrar os fatos que levaram a CEEE assumir a integralidade dos “compromissos passados” que refutam integralmente os argumentos da contestação tanto das empresas do Grupo CEEE quanto do Estado, conforme segue:

Página 24 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DA CEEEPREV

→ Num primeiro momento, cabe referência ao Of. nº ELETROCEE/PRES/189-2001, datado de 30 de janeiro de 2001 (**evento1-out.19**), através do qual a Fundação CEEE encaminhou à Secretaria Nacional de Previdência Complementar - SPC, atual PREVIC, o pedido de aprovação do regulamento do novo Plano de Benefícios com a alteração do Plano Único para o de Contribuição Definida;

→ Em resposta à solicitação, na data de 08 de junho de 2001, a SPC manifestou com o OFÍCIO nº 1302/SPC/COJ, (**evento1-out.20**) a aprovação em caráter excepcional e precário o novo plano em face de algumas necessárias adequações às Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, concedendo à Fundação um prazo para resposta de 120 dias, sem neste explicitar quais as adequações necessárias à então recentes novas Leis;

→ Em 26 de setembro de 2001, a SPC enviou à Fundação novo ofício — de nº 2295/SPC/COA (**evento1-out.21**) —, daí após acurada análise do novo Plano de Benefícios do CEEEPREV, e já sob o domínio das novas ordens das Leis Complementares nº 108 e 109/2001, aponta um a um dos itens que deveriam ser revistos, para que após corrigidos proceder no encaminhamento da aprovação definitiva do Plano. No Ofício, entre os demais tópicos para correção, precisamente determina à Fundação que explicitasse “QUAIS SERIAM OS ESTÍMULOS À MIGRAÇÃO, assim escrevendo:

Gerais

1. Explicitar quais sejam os mecanismos para estímulo à migração para este plano de benefícios, observando-se o disposto na Resolução CGPC N.º 01 de 20.12.2000.

Observamos que a Entidade deverá atender além das exigências elencadas neste documento, o disposto no Ofício n.º 1302/SPC/COJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, sob a pena de revogação da aprovação concedida ao pleito.

→ Ao atender à ordem do item 16 do OFÍCIO 2295/SPC/COJ/2001, apresenta a resposta ao pedido de explicitação sobre os estímulos à migração, assim dizendo: (**evento1-out.22**):

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





16. Os artigos 105 e 125 deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Complementar n.º 109 de 29.05.2001, onde o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por Patrocinadoras, Participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições;

A garantia do Benefício Saldado é um dos incentivos a migração dos Participantes para o CEEEPREV, conforme demonstrado nas respostas às questões gerais.

Também, o Benefício Saldado, quando da sua constituição já teve deduzida, a priori, a parcela de responsabilidade dos Participantes e assistidos.

Assim, temos que qualquer insuficiência será de cobertura exclusiva pela Patrocinadora.

→ Em 18 de abril de 2002, a **CEEE** enviou à Fundação o expediente nº GP-102/2002 (**evento1-out.23**), **declarando ciência e concordância com as alterações regulamentares** do CEEEPREV;

→ Em 22 de abril de 2002, a **Secretaria de Energia Minas e Comunicações do Estado do Rio Grande do Sul** encaminhou à CEEE o OFÍCIO SEMC. nº 195/2002 (**evento1-out.24**) **declarando ciência e concordância quanto à aprovação e implantação do Plano de Benefícios CEEEPREV** a ser operacionalizado pela Fundação CEEE;

→ Em 23 de abril de 2002, a **Fundação CEEE** enviou à SPC o Ofício ELETROCEEE/PRES/269-02 (**evento1-out.25**), **requerendo a análise e aprovação** das alterações Regulamentares do CEEEPREV, atendendo as orientações da SPC para ajustar o Regulamento à legislação vigente;

→ Em 02 de agosto de 2002, a **SPC** encaminhou à Fundação CEEE o Ofício nº 1457/SPC/CGAJ (**evento1-out.26**), em atenção ao Ofício nº ELETROCEEE/PRES/269-02, **solicitando 3 (três) adequações** no regulamento, visando a adequação às Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, **sendo duas no art. 8 e outra no art. 15º**, dando prazo de 7 (sete) dias à Fundação CEEE;

→ Em 06 de agosto de 2002, a **Fundação CEEE** encaminhou à SPC o Ofício nº ELETROCEEE/PRES/463-02 (**evento1-out.27**), atendendo ao solicitado no Ofício nº 1457/SPC/CGAJ e **requerendo a necessária análise e aprovação** do Plano de Benefícios CEEEPREV **à luz da legislação vigente**;

→ Em 08 de agosto de 2002 a **SPC** enviou à Fundação CEEE o Ofício nº 1480/SPC/CGAJ (**evento1-out.28**), **comunicando a aprovação**, conforme solicitado no expediente ELETROCEEE/PRES/463-02, com base na Instrução Normativa nº 27, de 21.05.2001, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, **tendo em vista parecer favorável das áreas técnicas da SPC**;

→ A Fundação CEEE somente implantou o Plano de Benefícios CEEEPREV **após a aprovação definitiva pela SPC**.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



Passadas essas fases regulatórias, aos participantes e assistidos **foi concedido prazo para migração de 60 dias**, que expiraria em 31 de outubro de 2002, fixando início de vigência do novo critério, caso aceitassem a mudança de plano, a partir de 01 de novembro de 2002.

Enquanto percorriam-se as fases burocráticas para a implantação do novo plano, conforme demonstra a farta documentação que ora é juntada (**evento1-out.31 a 34**), a Patrocinadora **como real dirigente da Fundação**, já que possui maioria nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pois tem ela, através de seus conselheiros indicados, **o direito de escolher o Presidente**, que por sua vez detém o poder do voto de qualidade (artigo 11 da Lei Complementar 108/2001), adotou **todos os mecanismos possíveis para convencimento** dos Participantes e Assistidos da Fundação **a mudarem do antigo plano para o novo**, com a modalidade de contribuição definida.

Para o convencimento dos assistidos e participantes a mudarem de plano, foram realizadas palestras nos municípios do interior do Estado e na capital, distribuição de folders, gráficos matemáticos atuariais, além da entrega de cópia do regulamento a cada participante (**no qual consta que a Patrocinadora assumiria os Benefícios Saldados**), bem como cópia do Termo de Transação, Permuta e Adesão a ser firmado pelo Participante, Fundação e CEEE.

Em um desses instrumentos de convencimento (**evento1-out.31 a 34**), foi afirmado ainda, textualmente que o novo plano:

*“**Tem a Garantia da CEEE, do Governo do Estado, e, recentemente recebeu a aprovação do SENERGISUL, através do Acordo Coletivo 2001/2002, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.**”*

Por certo que essa “garantia” não poderia excluir o saldamento dos benefícios como parte dos estímulos e encorajamento à migração, o que aliás, sem violar o regime da paridade, constou autorizado na **Resolução MPAS/CGPC Nº 01, de 20 de dezembro de 2000**, vigente à época da implantação do Plano, que em seu **Art. 3º, que abaixo segue transcrito juntamente com o §2º para permitir melhor entendimento:**

Página 27 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

*Art. 3º **Não se aplica o disposto no artigo anterior** às entidade fechadas de previdência privada de que trata o art. 1º, **quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida.***

Verifica-se, nessa ordem, que os sucessivos compromissos assumidos pela Patrocinadora serviram de incentivo ofertado à migração, aliás, objeto da solicitação/consulta da SPC no seu Ofício resposta nº 2295/SPC/COA, datado de 26 de setembro de 2001.

Tal compromisso **constituiu fator determinante** ao êxito do programa, porquanto objeto de expressa transação, renúncia de direitos e total quitação do passado, firmado em caráter irrevogável e irretroatável, com base nos artigos 1.015 a 1.036 do então vigente Código Civil, o que possível confirmar na minuta do Termo de Transação apresentado aos interessados **(evento1-out.9)**.

Portanto, possível encontrar as mais diversas justificativas para as empresas do grupo CEEE assumirem e viabilizarem a garantia de direitos de seus empregados, pouco importando o nome que se quisesse dar a esses valores, que poderiam ser chamados até, simplesmente, de “garantias”. Foi escolhida, no entanto, a designação de **“contribuição extraordinária”**, esta, em suma que nada mais é do que a “garantia” solicitada pela SPC no Ofício 2295/2001 **(evento1-out.22)**, **em nada se confundindo** com a obrigatória paridade contributiva prevista na Constituição Federal.

Desta forma, evidencia-se que a contribuição extraordinária posta em dúvida pelas empresas do grupo CEEE Rés na ação que movem contra a Fundação, ao contrário do que alegam em sua contestação, **não se confunde com contribuições de paridade obrigatória**, mas sim, decorre única e exclusivamente da própria Patrocinadora, da concessão de garantia financeira (contratual) para o saldamento dos benefícios relativos ao serviço passado, indicado nas Demonstrações Atuariais do Plano CEEEPREV, e indo além, servindo de cobertura de eventuais déficits verificados nas contas daqueles beneficiários que

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



migraram e que ao realizar tal procedimento não possuíam lastro financeiro para o seus benefícios pois as suas contas começariam do zero.

Algo lógico, pois frente à renúncia de direitos adquiridos e, em especial, em razão da erradicação do sistema de solidariedade, razoável e necessária a constituição de um fundo de reserva, garantir a cobertura dos benefícios contratados no passado.

E foi nessa necessária realidade, sob risco de ausência de cobertura para a população migrante, que a Patrocinadora assumiu (contratualmente) esse ônus de saldamento - ao que foi chamado contribuição extraordinária -, mas que nada mais é do que a responsabilização pelo aporte de capital atuarialmente calculado das contribuições que deveriam ser capitalizadas antes da migração de plano.

Para saldar os benefícios ou serviço passado, existiam duas alternativas: uma, promover um aporte atuarial imediato suficiente a garantir a manutenção dos migrantes no novo plano ou, segunda, fazê-lo ao longo do tempo na forma de sucessivos aportes, opção essa que foi a adotada com o nome de “contribuições extraordinárias”.

Independente da escolha sobre o modo de operacionalização, desde que aceito pelas partes envolvidas, satisfeito estará o negócio jurídico, cujos requisitos encontram-se perfeitamente delineados, em seus limites, no artigo 104 do Código Civil.

Rediscutir o negócio jurídico, **sem que presentes vícios** a afastar sua validade, seria lançar quaisquer atos à total insegurança jurídica. Discutir por outro lado indução a erro por desconhecimento, atentaria por sua vez ao disposto no inciso V do § 1º do art. 104 do Código Civil.

Dizer diferente seria **admitir torpeza**, além do que atestar sua má-fé, pois quando assumido o compromisso contratual pela CEEE, as informações sobre o que assumiria encontravam-se todas sob seu domínio nas Demonstrações Atuárias do Plano CEEEPREV, cuja entidade está sob seu controle majoritário.

Logo, não há como tentar, agora, discutir o ajuste contratual adotado como estímulo, e que se constituiu num dos pilares do CEEEPREV e, através do qual os participantes foram convencidos à migração em massa, do Plano de Benefícios Definido para o novo Plano de Contribuição Definida. O negócio jurídico (negócio jurídico típico), contou com

Página 29 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



a assinatura dos contratos de compromisso entre a Patrocinadora, a Fundação, o Estado do Rio Grande do Sul e dos Termos de Transação de Direitos dos Participantes e Assistidos.

DOS INTERESSES DA PATROCINADORA NA MUDANÇA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DAS SUAS VANTAGENS PARA ELA.

Ao contrário do que afirmaram as rés e o Estado do RS, houve sim proveito econômico por elas. Ora, conforme já salientado na inicial, a mudança no sistema Previdenciário patrocinado pelo Grupo CEEE, lhe trouxe uma série de vantagens, mitigando problemas então enfrentados, tais como:

I O repasse à Fundação dos CTPs (Participantes Assistidos do Plano único da ELETROCEE), aqueles entregues à Fundação para que esta continuasse a pagar-lhes as suas remunerações até o implemento dos requisitos para a fruição dos benefícios - Cláusula 25 do Acordo Coletivo;

II A redução dos riscos de déficits futuros no plano em função da modificação no formato de apuração dos benefícios;

III A possibilidade de ingresso de novos empregados em plano mais moderno e flexível de Contribuição Definida;

IV Otimizar o fluxo de caixa da Patrocinadora CEEE, com o alongamento do prazo da provisão matemática a constituir, razão pela qual da sua opção de não realizar vultoso gasto imediato mas da transação, a título de contribuições, que decidiu nominar como extraordinárias;

V Utilização dos superávits para redução da “Reserva Matemática a Constituir”;

VI A composição de uma “Reserva Matemática a Constituir”, estruturada pelos salários dos CTPs, dívidas das patrocinadoras e outras parcelas, que constituíam obrigações do Grupo CEEE e que não se confundem com déficits atuariais normais de um plano fechado de previdência privada.

Como já referido no preâmbulo da petição inicial, as Rés discutem a legalidade dos aportes, aos quais foi dado o nome de “contribuições extraordinárias”, mas que não se confundem com os aportes que exigem a paridade constitucional.

Possuem essas, sua excepcionalidade distinta das contribuições dos participantes e assistidos, mas vinculadas a um caráter particular de excepcionalidade ou finalidade precípua de saldamento de benefícios para os que transacionassem a renúncia de direitos na

Página 30 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



passagem do Plano Único para um novo plano de Contribuição Definida.

Nessa nova modalidade de contas individualizadas, a conta não poderia começar do zero, em especial para aqueles já aposentados ou para aqueles já próximos à mesma. Razoável, senão óbvio, que para a migração fosse alcançada garantia, e essa justamente foi o “benefício saldado”, que corresponde a um benefício “proporcional” ao direito adquirido para os já com benefícios em manutenção e àqueles próximos ao benefício, ou acumulado para os demais participantes.

Sob esse prisma, trata-se de uma conduta razoável, pois sem essa realização, uma vez aceita a migração de modalidade, nada existiria na conta individual quando do implemento dos requisitos para os benefícios. Diferente pensar, seria discriminar os antigos participantes em face da criação de um novo modelo não mais atrelado ao sistema de solidariedade.

Como já referido, todos os atos da Fundação foram antecedidos das cautelas legais e atendidas todas as determinações e garantias solicitadas, assim como foram ratificadas pelo órgão fiscalizador, que antes da definitiva aprovação do novo Plano, no já citado Ofício 1.302/SPC/COJ, assim advertiu:

*“Na esteira do exposto, alertamos que os efeitos financeiros da presente aprovação, isto é, **recolhimento de contribuições devidas ao plano, transferência de reservas ou pagamento de benefícios estão vinculados à submissão por essa entidade das adaptações legais supra definidas, devidamente aprovadas por este órgão fiscalizador.**” (o destaque é nosso).*

Serve a referência para demonstrar que o alerta da SPC, **envolveu única e exclusivamente questões relativas ao recolhimento de contribuições, transferência de reservas ou pagamento de benefícios**, nada obstaculizando quanto aos atos necessários ao incentivo à migração e ao lastro financeiro garantidor dos benefícios futuros dos migrantes (antigos participantes e assistidos), algo, aliás, de preocupação do próprio órgão fiscalizador, quando mandou fossem explicitados os mecanismos de incentivo à migração.

Indiscutível a preocupação do órgão fiscalizador quanto a viabilização dos Planos de Previdência, pois condicionou a sua aprovação à existência de **garantias** para a manutenção dos benefícios, o que se daria através de adrede lastro financeiro.

Página 31 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Corroborar tal afirmação a leitura em sequência dos §§ 2º e 3º Resolução CGPC Nº 01 DE 20.12.2000 (já transcritos no item 5.1 do Capítulo 5º desta Petição), que ao tempo em que adverte pela necessária paridade contributiva — o que é constitucional —, deixa claro que a paridade exigida no §2º, em momento algum se confunde com os estímulos ou com as garantias à migração, o que afirma no § 3º anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

Pois foi nessa orientação que a Fundação seguiu quando disse, ao responder o item 16 do Ofício SPC no Of. 2295/SPC/COA, DE 26/09/2001, que “**a garantia do Benefício Saldado é um dos incentivos dos Participantes para CEEEPREV**”, assim como, “**que qualquer insuficiência será de cobertura exclusiva pela Patrocinadora** (a transcrição integral da resposta consta no item 5.1, do Capítulo 5º desta inicial) — **(evento1-out.22 - DOC 14)**).

Importante, nessa ordem, citar ainda a esclarecedora resposta da Fundação ao item 1 do subtítulo “Gerais” do Of. 2295, onde são solicitadas informações sobre os mecanismos de **estímulo à migração** e, em complemento ao respondido na parte logo acima transcrita, informa que: **(evento1-out.29 DOC. 21)**

“A fundação ELETROCEEE encaminhará documento contendo os mecanismos de incentivos conforme o folder e explicações da ELETROCEEE, que contemplará:

- *Garantia do Benefício Saldado;(...)*
- ***Cobertura de déficit referente à garantia do benefício salgado e à integralização do benefício referencial, exclusivamente pela Patrocinadora”.***³

² Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

³ Art. 3º **Não se aplica o disposto no artigo anterior** às entidades fechadas de previdência privada de que trata o art. 1º, **quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida.**

³ IX — “**Benefício Referencial — BR**”: ou valor base do cálculo do Benefício Saldado, é o valor da Complementação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, dado pela diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício-Previdencial-Padrão, respeitado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício;

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Chancelavam-se, assim, os requisitos e **estímulo** à migração através de ajuste atuarial para o saldamento dos benefícios daqueles que viriam a migrar para um plano que passaria a ser mantido com contribuições individuais, que em seu conjunto - o benefício saldado e as novas contribuições -, garantiriam a possibilidade de fruição de benefícios em uma nova modalidade previdenciária.

Esse conjunto de elementos, assim como amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos, assim como devidamente cientificado à SPC, é o que foi encaminhado à Patrocinadora, que sem oposição, concordou com os termos do regulamento do Plano de Benefícios da Fundação, o que fez através do documento GP-102/2002, de 18 de abril de 2002 (**evento1-out.23**), que assim concluiu:

*“Ao cumprimenta-lo cordialmente, e **atendendo ao que determina a instrução normativa 27, de 21-05-2001**, da Secretaria de Previdência Complementar, item 2.3 do Anexo I, **declaramos ciência e concordância da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE às alterações regulamentares do CEEEPREV, propostas pela Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE.**” (os destaques são nossos)*

Inaceitável que as empresas do Grupo CEEE e o Estado, como aduziram na Ação que movem contra a Fundação, dizerem que desconhecem o que fizeram ou que foram enganadas de alguma forma, pois o item 2.3 do Anexo I, da IN 27/2001 (**evento1-out.35**), referida no documento GT 102/2002, diz o seguinte:

1. *Estatuto ou Regulamento dos Planos de Benefícios e suas alterações:*
- 2.3 *declaração do representante legal de todas as patrocinadoras dando ciência e concordância ao inteiro teor das alterações propostas e da nota técnica e avaliação atuarial apresentada para tanto;*

X — **“Benefício Saldado”**: é um benefício vitalício, na forma disposta nas Disposições Transitórias deste Regulamento, garantido aos atuais Participantes do PLANO ÚNICO da ENTIDADE, que transacionarem o PLANO ÚNICO pelo CEEEPREV, nas condições dispostas neste Regulamento, sendo o seu valor calculado com base na Nota Técnica do CEEEPREV, e atualizado pelo Índice de Reajuste;

Página 33 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Além disso, não poderiam alegar surpresas ou que teriam sido enganadas com eventuais efeitos das alterações, pois na mesma IN 27, cuja observância é expressamente confirmada no documento GT-102/2002, consta ainda no item V do subtítulo “CONVÊNIO DE ADESÃO) a seguinte advertência:

V – Na hipótese da existência de compromisso assumido em relação a reconhecimento de tempo de serviço anterior à data de início do plano, deverá ser encaminhado o fluxo anual de receitas e despesas, demonstrando o nível de capitalização do plano para os benefícios já concedidos e à conceder.

Portanto, qualquer argumento no sentido da ilegalidade, desconhecimento ou enganação, como tentam insinuar em sua ação de cobrança, não encontra sentido frente ao que logo acima foi demonstrado.

E mais, natural que na passagem de Plano, como solicitado pela SPC OFÍCIO 2295, a Fundação, para ver seu novo Plano aprovado, deveria explicitar ***quais seriam os mecanismos de estímulo à migração***. Por certo que, sem isto, a migração não haveria de ser aprovada, pois evidente que **sem incentivo**, bastaria curto tempo para que em regime de solidariedade se escoassem os recursos do plano antigo, razão pela qual necessária se fez a criação de um “BENEFÍCIO SALDADO”⁴, cuja composição poderia se dar através de aporte único ou através de sucessivos e/ou pontuais parcelas. A Patrocinadora não realizou o aporte único, mas sim, o faz em sucessivos pagamentos, ao que foi dado o nome, talvez erroneamente atribuído, de “contribuições extraordinárias”.

Esse BENEFÍCIO, como previsto no inciso X do artigo 3º do novo Regulamento, haveria de cobrir a manutenção daqueles que deixaram o Plano Único para integrarem o novo plano, quais seja, na forma das Disposições Transitórias do novo Regulamento, **os ATUAIS PARTICIPANTES** (aqueles com o direito aos benefícios em formação — Capítulo X do Novo Regulamento); **os PARTICIPANTES ASSISTIDOS** (aqueles já na fruição de benefícios — Capítulo XI e, os denominados **PARTICIPANTES CTP DO PLANO ÚNICO** (aqueles que não

⁴ O artigo 3º, item X, define o significado de Benefício Saldado, que é “um benefício vitalício, na forma disposta nas Disposições Transitórias deste Regulamento, garantido aos atuais Participantes do PLANO ÚNICO da ENTIDADE, que transacionarem o PLANO ÚNICO pelo CEEEPREV, nas condições dispostas neste Regulamento, sendo o seu valor calculado com base na Nota Técnica do CEEEPRE, e atualizado pelo índice de Reajuste.”

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





obstante participantes, ainda não somavam todos os requisitos para a fruição de benefícios, mas que por conveniência da Patrocinadora foram entregues ao custeio da FUNDAÇÃO — Capítulo XII do Novo Plano).

Em cada um dos referidos capítulos das Disposições Transitórias do Regulamento que definiam quem seria o público protegido na passagem de plano, além de outras definições pontuais, disposições atuariais com formas e fórmulas de cálculo na apuração do benefício saldado, critérios para habilitação, entre outros, foram escritos os artigos 109, 132 e 147, cuja redação é igual em todos, a saber:

“Caso se verifique, a qualquer tempo, *insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas que suportam os Benefícios Saldados*, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.” (o destaque é nosso)

Nota-se de forma inequívoca, portanto, que distintamente do que afirmam as Rés em sua ação Declaratória, onde na verdade querem a devolução de valores, as contribuições que dizem “extraordinárias” e que tentam fazer crer que pertençam ao grupo de contribuições normais de custeio da Fundação como um todo, nada mais são senão a garantia, parcelada, do custeio dos Benefícios Saldados.

Por estas razões, é que a Patrocinadora exerceu o poder negocial que possuía e firmou os compromissos perante a Fundação, assumindo a responsabilidade pelo Benefício Saldado dos participantes e assistidos migrantes, nos quais incluíam-se aqueles que foram entregues ao custeio da Fundação para atender motivação específica, e de seu interesse à época, mesmo que ainda não tivessem direito aos benefícios.

O que chama a atenção é que a reação das ora Rés, deu-se após quase duas décadas da assinatura de seus compromissos, o que permite concluir tratar-se de mecanismo adotado para a criação de inventário de supostos créditos judiciais, para com isto equalizar sua contabilidade.

Em outras palavras, se a migração em massa aconteceu, foi em razão de um programa bem planejado, capaz de **convencer** uma massa de Participantes e Assistidos, que frente às garantias oferecidas **renunciaram direitos** e aceitaram a Migração do Plano Único para o Plano de Contribuição definida. Certo é que jamais foi escondido o fato de que na passagem de regime, a solidariedade não existiria mais e que a partir disso se iniciaria uma

Página 35 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



nova etapa – bastava aos participantes e assistidos **confiar** nas promessas apresentadas na campanha que fomentou a migração.

Mudar o que foi contratado ou usado para o convencimento da população previdenciária migrante, simplesmente buscando excluir-se da responsabilidade, faz atentar ao que dispõe o artigo 422 do Código Civil Brasileiro:

*“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e **boa-fé.**”*

Sob este primado, flagrante a má-fé das Rés, pois mesmo após contratar, sem vícios no texto com o qual concordaram, buscam agora não apenas eximir-se, mas cobrar sob um exorbitante valor que somente foi formado por incentivo pelas próprias empresas do Grupo CEEE. Logo, entende-se que anular compromissos assumidos e cobrar o que foi até então pago, merece ser declarado violador do princípio da boa-fé.

Em suma, as alegações tanto das empresas do Grupo CEEE quanto do Estado não merecem ser acolhidas, pois não afastam os argumentos apresentados pelas autoras e que serão comprovadas em prova técnica atuarial que, desde já, se requer.

Por fim, as autoras repisam os argumentos para refutar das empresas do Grupo CEEE para impugnar os demais argumentos apresentados pelo Estado.

4. DO PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, reiterando os pedidos formulados na inicial, impugna-se totalmente os argumentos apresentados pelos réus e seus documentos apresentados, eis que não afastam os argumentos apresentados pelas autoras em sua inicial, **requerendo seja deferida prova pericial atuarial a fim de que seja identificado tudo o que foi exposto na inicial, na forma da lei.** Por fim, requer prazo para se manifestar sobre o evento 39.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Pedro Inácio von Ameln Ferreira e Silva
OAB/RS 69.018

Página 36 de 36

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

